



Decisão 01105/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 06511/2011-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EDINA HELENA GAIGHER MARCHIORI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com **proventos integrais**, por meio da **PORTARIA Nº 133/2021**, que revogou a Portaria nº 007/2010, a contar de **21/05/2010**, fundamentada no **art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003, acrescentando pela EC 70/2012, e com o art. 7º da EC nº 41/2003.**

A servidora ocupava o cargo de **Professor MAPV, Referência III/F**. A incapacidade definitiva foi atestada por **Laudo Médico** datado de 21/05/2010.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 1.336,89** (fl.94 do evento 3) , sendo que a origem apresentou a revisão dos proventos à fl. 113 do evento 3, com efeitos financeiros a partir de 29/03/2012.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00692/2022-1**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **28/09/2011**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00816/2022-5**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 10 de março de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 1105/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 133/2021, que concede aposentadoria à Sra. EDINA HELENA GAIGHER MARCHIORI, a contar de 21/05/2010, com proventos fixados em R\$ 1.336,89;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANCHIETA - IPASA que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/04/2022 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente